



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 24

LEI Nº 523 DE 14 DE SETEMBRO DE 1994

Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Francisco Badaró para o exercício de 1995 e dá outras providências.

Artº 1º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 1995 serão observadas as diretrizes desta lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1994.

Artº 2º - As receitas Públicas Municipais incorporarão a receita Tributária, a Patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - As receitas Tributárias, resultantes de impostos e Taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta Orçamentária, com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1995, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município.

Artº 3º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade Orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como a de Capital, bem como o Orçamento de despesa do Poder Legislativo.

Artº 4º - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelo Governo Estadual e Federal para manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - O Produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Artº 5º - O Município cumprirá o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, não dispendendo com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 65% (sessenta e



PREFEITURA MUNICIPAL

— DE —

Nº 25

FRANCISCO BADARÓ - MG

Orçamentária anual.

Parágrafo Único - A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como ao do Poder Executivo incluindo os pensionistas e aposentados.

Artº 6º - A abertura de créditos adicionais ao Orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis referidos no artigo 43, § 3º da Lei Federal 4.320, e de prévia autorização Legislativa.

Artº 7º - Observando-se a existência de "excesso de arrecadação" e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações Orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais será destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao Orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

Artº 8º - Será garantido aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal, o fornecimento de material didático-escolar, suplementação alimentar e assistência à Saúde além de assegurados os direitos os alunos da rede estadual de ensino, através de convênios celebrados entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

Artº 9º - Poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar à rede particular ou local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender à demanda.

Parágrafo Único - O Serviço Municipal de Educação condicionará a manutenção de bolsa de estudo ao aproveitamento mínimo do bolsista, através de controles e métodos estabelecidos em lei.

Artº 10º - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidade que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino, à saúde e/ou Assistência Social, e que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Artº 11º - A Lei de Orçamento conterá recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio-ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 26

Artº 12º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento de obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Artº 13º - As operações de créditos por antecipação da receita somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse Público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, XXX da Constituição Federal.

Artº 14º - As compras e contratação de obras e Serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade Orçamentária e precedidas de respectivo processo licitatório quando exigível nos termos da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Artº 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Francisco Badaró, 14 de setembro de 1994


EDSON HONORATO FIGUEIRA
Prefeito Municipal